



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060326-24.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1060326-24.2023.8.26.0576
Comarca de São José do Rio Preto (7ª Vara Cível)
Juiz: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz
Apelante: Companhia Paulista e Força e Luz
Apelada: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Voto nº 7.389

EMENTA

Ação regressiva promovida por seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica, com julgamento de procedência, apelando a ré – Danos em aparelhos de segurado – Nexo causal – Não comprovação – Laudo particular insuficiente – Inexistência de perícia contemporânea à ocorrência dos danos – Procedência declarada em primeiro grau afastada – Recurso conhecido e provido.

Trata-se de ação regressiva fundada em contrato de seguro contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia a autora a condenação da ré ao ressarcimento da quantia despendida com o pagamento da indenização em decorrência dos danos suportados por segurado, provenientes de falha na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

A r. sentença de fls. 183/185 julgou procedente o pedido. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em vinte por cento do valor do débito.

Apela a vencida a fls. 188/209, alegando, em síntese, não restar caracterizado o nexo causal entre o alegado dano e a prestação de serviços, diante da inexistência de qualquer falha ou distúrbio

na rede de distribuição; não se aplicarem ao caso as normas do CDC, e a inversão do ônus da prova a quem efetivamente tem condições de produzir a prova é obviamente desvio de finalidade normativa; não ser a seguradora destinatária final, além de possuir capacidade plena; na impossibilidade de preservação dos bens nada impede que a autora proceda à produção antecipada de provas; não ter a autora se desincumbido de comprovar fatos constitutivos do seu direito, já que não demonstra a suposta falha na rede de distribuição o que impossibilita verificar o nexo causal para caracterizar o dever de indenizar; estar o deferimento do ressarcimento pleiteado condicionado à análise dos fatores e responsabilidade pelos eventos que originam os danos, assim como o comportamento dos sistemas de proteção que devem existir nas instalações de responsabilidade dos cliente e, por fim, a verificação técnica dos equipamentos avariados em conjunto com a comprovação do nexo causal; ter providenciado medidas para reduzir a quantidade de reclamações, bem como potencializado seus serviços; caber ao cliente seguir as determinações da NBR 5410/2004, observando a instalação correta do eletrodo de aterramento, equipotencialização principal, terminal central de aterramento em todas as tomadas, instalação de DPS, o que não ficou comprovado nos autos; os sistemas da companhia captam todas as ocorrências na rede de energia, não sendo as telas juntadas documentos unilaterais, constituindo força probante, pois demonstram que não houve qualquer tipo de falha ou interrupção de energia; serem as redes de distribuição protegidas contra raios e demais surtos, conforme determinam as normas da ABNT (NBR's 5410 e 14039); o fato de a apelada alegar que houve perturbação na rede de energia elétrica não comprova que a apelante possui qualquer culpa na danificação dos aparelhos do imóvel segurado; não ser a responsabilidade objetiva sinônimo de responsabilidade absoluta, sendo preciso comprovar o nexo de causalidade para imposição do

dever de indenizar, o que não ocorreu; não ter sido verificada qualquer falha ou distúrbio na rede de distribuição capaz de causar os supostos danos alegados; estar o relatório técnico da CPFL em conformidade com o PRODIST – Módulo 9 – Seção 9.1; nos termos dos arts. 611 e 612 da Resolução 1.000/2021 a demandada pode e deve participar do procedimento de apuração dos danos para verificação de eventual responsabilidade; não ter havido vistoria no imóvel ou nos equipamentos, realizada sob o crivo do contraditório, não restando comprovado o nexo de causalidade; além da rede de distribuição existem diversas fontes que podem provocar a queima do aparelho devido às sobretensões, como por exemplo telefonia, TV a cabo, internet, antena externa, entre outras, não existindo prova cabal de que houve má prestação dos serviços; ser o documento apresentado pela autora (fls. 142/145) um laudo genérico e inconclusivo, ausente de precisão técnica que não permite verificar se a queda de energia se deu em virtude de falha na rede interna ou externa; não poder a distribuidora se responsabilizar por eventos elétricos que aconteçam na rede interna do consumidor, se fundando as alegações da apelada em um orçamento unilateral, pois não guarda relação com a apelante, e, sim, com o consumidor, sub-rogado por ela, sem possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, não se havendo falar em inércia da apelante visto não constarem registros de nenhuma abertura de protocolo; serem inservíveis para comprovar o nexo causal os documentos juntados pela autora, pois indicam causa genérica para os danos; raio ou chuva é evento da natureza e, portanto, havendo sua incidência não pode ser imputada como responsabilidade da apelante, que não pode ser presumida; serem de responsabilidade do consumidor as instalações internas, que é definida também pela própria Resolução ANEEL 1000/2021, art. 40; não há como saber exatamente de que forma os equipamentos foram danificados, salvo

com a realização de perícia técnica, sendo impossível atribuir à concessionária a responsabilidade pelos supostos danos nos equipamentos elétricos eletrônicos; os equipamentos podem ser danificados por culpa exclusiva do segurado; ter sido tolhido seu direito de analisar os equipamentos, não se desincumbindo a requerente do seu ônus como prevê o art. 373, I, do CPC. Impugna os documentos apresentados pela autora por serem unilaterais, inconclusivos, cerceando por completo seu direito de defesa. Pelas razões expostas, pretende a reforma da r. sentença, prequestionando a matéria.

Contrarrazões a fls. 216/231, pelo não conhecimento da apelação, diante da violação ao princípio da dialeticidade, ou, se conhecida, pelo seu desprovimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 210/211 e 232).

É o relatório.

Não se observa violação ao princípio da dialeticidade, como sustentado pela apelada em suas contrarrazões, uma vez que suficientemente impugnada a r. sentença pelo recurso interposto pela vencida, razão pela qual dele conheço.

Não se há de falar em cerceamento de defesa, uma vez que o laudo juntado aos autos foi considerado suficiente para comprovar as alegações da autora. Além disso, a apelante, em sua resposta, teve a oportunidade de impugnar os argumentos apresentados pela demandante, a possibilitar a apreciação dos fatos alegados.

A ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme dispõem os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços,

independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º do art. 14 do diploma legal citado.

Ao efetuar o pagamento da indenização a seguradora se sub-roga na qualidade de credora do segurado em relação ao causador do dano, como prevê o art. 786 do Código Civil, legitimada, dessa forma, a postular o reembolso da quantia a esse título despendida.

Ressalte-se que a sub-rogação se dá apenas no campo do direito material, passando a seguradora a ser credora da dívida, mas a quem não se transfere a qualidade de consumidora, ante a inexistência de relação de consumo entre ela e a concessionária, não ocorrendo, destarte, sub-rogação quanto às prerrogativas processuais (dentre elas a inversão do ônus da prova) exclusivas do consumidor.

Neste sentido, Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1962113/RJ, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22 de março de 2022:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. **SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF. 1. (...) 3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago. 4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário)***

não é oponível à seguradora sub-rogada. (...) 6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido* (Destaquei).

Assim, não basta a afirmação de ter havido falha na prestação dos serviços a lhe impor a responsabilidade pelos danos causados, sendo exigível a prova do nexo de causalidade com a atuação ou inércia da concessionária.

O laudo de fls. 67/70, acompanhado do respectivo orçamento e fotos, apresentado pela seguradora, não é suficiente para a demonstração do nexo causal, tendo-se em conta que os danos são relatados de forma genérica como causados por descarga atmosférica (raios) (que podem ser provocados por problemas na rede **interna**, lembre-se), sem maiores especificações. Dessa forma não há como afirmar, com segurança, que referidos danos tenham sido causados por defeito na rede elétrica externa e, sendo o ponto controvertido a sua provocação por falha na prestação dos serviços pela concessionária fornecedora, indispensável a submissão dos equipamentos e da rede interna a perícia técnica, sob o crivo do contraditório, prova essa que ficou prejudicada pela não preservação dos bens e pelo decurso do tempo.

Era indispensável a realização de perícia promovida pela seguradora nas instalações elétricas internas, ao tempo em que ocorreu o sinistro, por meio de produção antecipada de prova, de modo a afastar a possibilidade de a causa da queima ter sido problema ligado à rede interna, pelo qual a concessionária não responde. A queima de aparelhos por problemas na rede interna, vale lembrar, pode decorrer de voltagem inadequada (conectar aparelho de 220V em uma tomada de 110V); mal contato de fios, decorrente de projeto elétrico domiciliar mal executado; oxidação em componentes de aparelhos; fiação antiga etc.

Destaque-se que o laudo produzido foi suficiente para que a seguradora efetuasse o pagamento do seguro, no entanto não o é para estabelecer a relação dos danos com a prestação de serviços pela ré, que não teve acesso aos equipamentos danificados porque não preservados, assim como não foi chamada em juízo, na época dos fatos, a acompanhar o exame da situação da rede elétrica interna, tornando impossível a realização da perícia de equipamentos e prejudicado o exame das instalações internas em razão do tempo decorrido desde o sinistro. Saliente-se ter a demandada, em sua contestação, rebatido todas as arguições feitas no pedido inicial, além de ter apresentado laudo técnico, cuja “análise de registro de ocorrência na rede que atende a unidade consumidora foi realizada em conformidade com o Prodist - Módulo 9 - Seção 9.1”, com a afirmação de que *NÃO foram identificados registros de distúrbios no sistema de monitoramento da rede de distribuição de energia elétrica da CPFL Paulista*, como se constata a fls. 142/150, especificamente a fls. 142.

Nos termos do art. 621, inciso I, da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, a distribuidora poderá se eximir do dever de ressarcir o consumidor, já que ela não responde pelos danos a equipamentos instalados na unidade consumidora, independentemente da existência de culpa, quando: “comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 611.”

Portanto, segundo referido artigo, a concessionária tem o direito de produzir tal prova, devendo a parte interessada propiciar os elementos necessários para tanto. E, nesse caso, somente com a inspeção direta nos equipamentos e na rede interna, esta, na condição em que se encontrava por ocasião do sinistro, é que seria possível chegar-se à conclusão sobre a existência, ou não, do nexo causal.

Destarte, a não preservação dos bens danificados

e do registro pericial da situação da rede interna comprometeram direito probatório da concessionária, sendo a parte contrária responsável pela insuficiência de provas contra sua adversária.

Sendo assim, não se desincumbindo a autora do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré na prestação dos serviços, inexistem elementos para acolher o pedido inicial.

Por fim, consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais discutidos ou invocados no debate da causa.

Posto isso, **conheço do recurso e lhe dou provimento** para julgar improcedente o pedido. Sucumbente, a autora é condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios devidos aos advogados da ré, fixados em vinte por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator